



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Acrescentem-se §§ 3º, 4º e 5º ao art. 9º do Substitutivo, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se órgãos de inteligência exclusivamente os que exerçam atividade de inteligência na forma do art. 2º desta Lei, não se estendendo a faculdade prevista neste artigo aos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência que não exerçam tal atividade, nem prejudicando os instrumentos próprios de requisição de dados já assegurados ao Ministério Público e à autoridade policial em legislação específica.

§ 4º A requisição formal e fundamentada de que trata o § 1º deverá conter, sob pena de nulidade:

I – o nome da autoridade requisitante;

II – a identificação da unidade de inteligência responsável pela atividade que fundamenta a requisição; e

III – o número do procedimento, expediente ou operação de inteligência a que a requisição esteja vinculada.

§ 5º É vedada a utilização de identidade funcional protegida, identidade fictícia ou qualquer outro mecanismo que impeça a identificação da autoridade requisitante perante a entidade destinatária da requisição.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime de requisição de dados cadastrais previsto no art. 9º do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, mediante a delimitação dos órgãos legitimados a exercer essa faculdade e o estabelecimento de requisitos mínimos de identificação, formalização e rastreabilidade das requisições.

O dispositivo autoriza os órgãos de inteligência a solicitar dados cadastrais de pessoas, grupos ou organizações, limitados às informações de qualificação pessoal, filiação e endereço. O texto já determina que o fornecimento ocorra mediante requisição formal e fundamentada e que sejam observadas as competências legais do órgão ou entidade custodiante, as normas relativas à proteção de dados pessoais, as hipóteses legais de sigilo, a auditabilidade e os mecanismos de controle interno e externo.

Considerando a diversidade institucional dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, mostra-se necessário explicitar que a faculdade prevista no art. 9º se destina exclusivamente aos órgãos que efetivamente exerçam atividade de inteligência nos termos desta Lei, evitando interpretação que permita sua extensão automática a qualquer integrante do Sistema apenas em razão dessa condição. A delimitação preserva, ainda, os regimes jurídicos próprios aplicáveis ao Ministério Público e às autoridades policiais, que já dispõem de instrumentos específicos de requisição de dados previstos em legislação própria. A nova Nota Técnica aponta justamente o risco de ampliação do universo de requisitantes sem parâmetro objetivo e de sobreposição com regimes jurídicos já existentes.

A emenda também estabelece requisitos mínimos para a requisição formal e fundamentada, exigindo a identificação da autoridade requisitante, da unidade de inteligência responsável e do procedimento, expediente ou operação a que a demanda esteja vinculada. Essas informações reforçam a rastreabilidade da requisição e permitem verificar sua vinculação a uma atividade de inteligência determinada, facilitando o exercício dos controles interno e externo já previstos no próprio art. 9º.



Pela mesma razão, veda-se a utilização, perante a entidade destinatária da requisição, de identidade funcional protegida, identidade fictícia ou qualquer outro mecanismo que impeça a identificação da autoridade requisitante. A medida não interfere na proteção da identidade do profissional de inteligência no exercício de suas atribuições, mas assegura que, no relacionamento formal com a entidade obrigada ao fornecimento dos dados, exista identificação suficiente da autoridade responsável pela requisição.

Busca-se, assim, compatibilizar a efetividade da atividade de inteligência com requisitos mínimos de competência, finalidade, responsabilização e controle, conferindo maior segurança jurídica tanto aos órgãos requisitantes quanto às entidades destinatárias das requisições.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

